

PROCESSO Nº 0688552020-9 - (2021\_00004436-5)

ACÓRDÃO Nº 0463/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Recorrida: JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

CONSULTA FISCAL - TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO E ESTOQUE (MERCADORIA PARA REVENDA) EMPRESA INCORPORADA - NÃO HÁ NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO -MANTIDA A DECISÃO EXARADA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Não há incidência do ICMS quando se comprova a mudança societária na modalidade de incorporação, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI da Lei nº 6.379/96.

A operação de incorporação não configura hipótese de incidência do ICMS, posto que não se trata de uma operação mercantil, senão, societária, conforme atestam as provas apresentadas pelo contribuinte, comprovando a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterado o entendimento emitido pela Gerência Executiva de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB de acordo com o Parecer nº 2020.01.05.00107, objeto do Processo nº 0688552020-9 (2021\_00004436-5), exarado em decorrência da Consulta Fiscal formalizada pela empresa, JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI, inscrição estadual nº 16.120.012-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

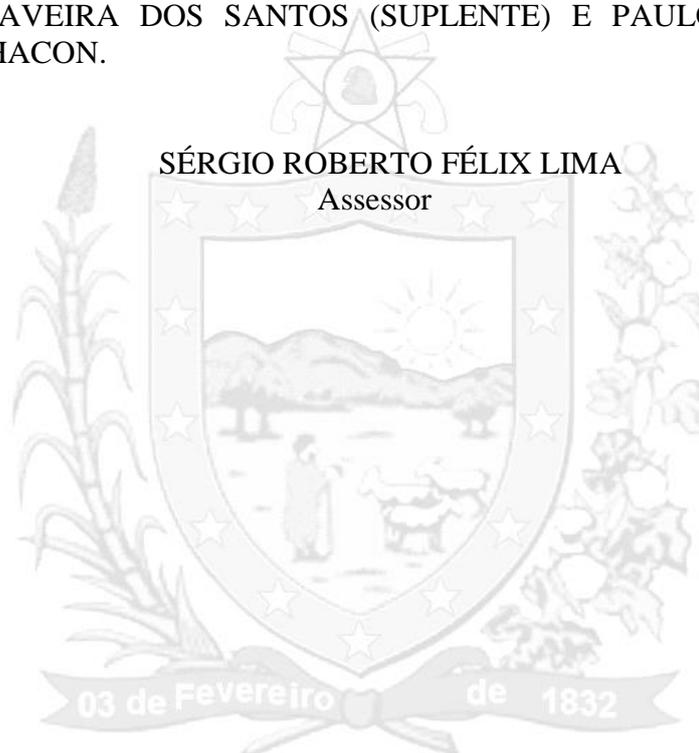
P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.



CONSULTA FISCAL

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 0688552020-9 (2021\_00004436-5)

RECORRENTE: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

RECORRIDA: JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI

REPARTIÇÃO PREPARADORA: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO – JOÃO PESSOA.

RELATORA: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

**CONSULTA FISCAL - TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO E ESTOQUE (MERCADORIA PARA REVENDA) EMPRESA INCORPORADA - NÃO HÁ NECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO -MANTIDA A DECISÃO EXARADA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DE TRIBUTAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Não há incidência do ICMS quando se comprova a mudança societária na modalidade de incorporação, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI da Lei nº 6.379/96.

A operação de incorporação não configura hipótese de incidência do ICMS, posto que não se trata de uma operação mercantil, senão, societária, conforme atestam as provas apresentadas pelo contribuinte, comprovando a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso protocolado por meio do Processo nº 0688552020-9 (2021\_00004436-5), de CONSULTA FISCAL, interposto pela empresa, JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI, inscrição estadual nº 16.120.012-5, nos autos qualificada, nos moldes do artigo 136, I, da Lei Estadual nº 10.094, de 27/9/2013, em decorrência da resposta exarada pela Gerência Executiva de Tributação por meio do Parecer nº 2020.01.05.00107, visando dirimir dúvidas a respeito da necessidade de proceder a transferência do Ativo Imobilizado e do seu Estoque (mercadoria para vendas) através de Notas Fiscais.

Em sua Consulta Fiscal, o contribuinte alega que (fl. 02):

*“(...) A empresa: JC Tecidos e Decorações EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.525.374/0001-56, e inscrição estadual nº 16.120.021-5, se incorporou a empresa JS Tecidos Ltda, inscrita no CNPJ nº 12.935.052/0001-39 e Inscrição Estadual nº 16.080.155-9. Conforme documentos em anexo I, II e III, com isso solicitamos junto a esse órgão um auxílio de como devemos proceder tributariamente perante a Secretaria Estadual, uma vez que o Imobilizado da empresa que foi incorporada na Junta Comercial através do processo nº 20200506226, já faz parte da INCORPORADORA, e para a Receita Federal, o*

*Capital Social já foi aumentado, ficando apenas essa questão na Receita Estadual.*

*A empresa que foi INCORPORADA tem a Matriz situada em João Pessoa, na Avenida General Edson Ramalho, nº 976 – Manaíra, CEO 58.038-102, e uma filial em Campina Grande na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 1007 – Centro, CEP 58.400-165. Abrimos duas filiais da empresa INCORPORADORA nos endereços acima citado e estão registradas na Receita Federal através do CNPJ 12.935.052/0013-72 e CNPJ 12.935.052/0012-91, aguardando ainda a liberação das inscrições estaduais.*

*Diante de todo o exposto e anexos I, II, e III solicitados Junto a essa Gerência informação se há necessidade de proceder a transferência do Ativo Imobilizado e do seu Estoque (mercadoria para revendas) através de Notas Fiscais, e, se assim for, quais CFOP's devem ser realizados para esse caso, pois como é de ciência que o nosso RICMS no capítulo da Não – Incidência no seu art. 4º, inciso VI:*

*Art. 4º O imposto não incide sobre:*

*VI – operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie.*

***Essa transferência realmente necessita de documento fiscal ou por se tratar de uma INCORPORAÇÃO, que nos seus atos já justificam o procedimento, pode ser dispensada essa formalidade***. (Grifo nosso).

Instruem os autos, Alteração Contratual de nº 18 e Consolidação da Sociedade Empresarial Limitada “J.S TECIDOS LTDA”; Protocolo de Justificativa de Incorporação entre JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI E JS TECIDOS LTDA e Balanços Patrimoniais, às fls. 3 a 81.

Encaminhados os autos à Gerência Executiva de Tributação, esta respondeu o questionamento suscitado pela consultante, por meio do Parecer supracitado, com a seguinte ementa:

**“CONSULTA FISCAL. ICMS. INCORPORAÇÃO; OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. ART. 1.116 E 1.118 DA LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002; C/C ART. 4º, 40, 119, 273 DO DECRETO Nº 18.930/97 (RICMS/PB) C/C AJUSTE SINIEF 02/2009.**

Com Recurso de Ofício e concordância do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 32), o mencionado parecer emitido pela Gerência Executiva de Tributação, concluiu que:

*“(…). Ante o exposto, considerando tratar-se de hipótese expressa de não incidência (art. 4º, RICMS/PB), e não tendo identificado norma disposta sobre tal obrigação acessória, somos pela opinião que **NÃO** há necessidade de proceder a transferência do Ativo Imobilizado e do*

*Estoque (mercadoria para revenda) através de Notas Fiscais, necessita-se, contudo, a operação ser realizada e concluída em conformidade com a legislação civilista. Ressaltamos que deve haver a transferência dos livros contábeis e subsequentemente realizado os respectivos lançamentos na EFD transferindo os direitos e obrigações da incorporada para sua incorporadora”.*

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

### **VOTO**

Em exame nesta corte administrativa a Consulta Fiscal interposta pela empresa, JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI, inscrição estadual nº 16.148.997-4, e decisão do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, que concordou com o Parecer 2020.01.05.00065, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, nos termos da ementa e conclusão relatados acima, na qual questiona a respeito da necessidade de emissão de documento fiscal no caso de transferência total de estoques, ativo imobilizado relativamente à incorporação de empresa.

Destaco, primeiramente, que a Consulta formulada atende aos requisitos estabelecidos no artigo 127, da Lei nº 10.094/2013 (PAT), e não vislumbro casos de rejeição previstos no artigo 128, do mesmo instrumento normativo.

Logo, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões meritórias e motivadoras da decisão proferida pela Secretária Executiva de Tributação, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões em que se pretende fundamentar a decisão deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais acerca do recurso hierárquico em análise.

O cerne da questão recai essencialmente sobre a obrigatoriedade ou não de emissão de documento fiscal para transferência de mercadorias com operação de transformação societária (INCORPORAÇÃO).

A Consulente, que tem sua atividade principal vinculada ao CNAE 47.55-5/01 (comércio varejista de tecidos), apresenta consulta na qual questiona a respeito da necessidade de emissão de documento fiscal no caso de transferência total de estoques, ativo imobilizado relativamente à incorporação de empresa.

Acrescenta que o Ativo Imobilizado da empresa que foi incorporada na Junta Comercial através do processo nº 20200506226, já faz parte da INCORPORADORA.

Cita o artigo 4º, inciso VI, do RICMS/PB, como fundamento de que na operação de incorporação, como o caso em análise, não há incidência do ICMS sobre a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra

espécie. Tampouco haveria a necessidade de emissão de documento fiscal para documentar a transferência do estoque para a incorporadora, tendo em vista o disposto no artigo supracitado.

Examinando-se as provas constantes da exordial, verificam-se cópias de documentos, ligados à formalização da operação de Incorporação como: Laudo de Avaliação, registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, Protocolo de Incorporação, fls. 3 a 81, na busca de legitimar a relação jurídica envolvendo a operação entre as sociedades.

A incorporação empresarial é um instituto do Direito Civil, regulamentado pela Lei nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro implicando na extinção de uma sociedade empresária que será sucedida pela sua incorporadora a qual sucederá em todos os direitos e obrigações. Vejamos:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprova-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. (...)

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporadora, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. (...)

Pois bem, o art. 4º, VI do RICMS-PB traz expressamente que não incide ICMS sobre operações de transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, sendo justamente o que se sucedeu no caso concreto, houve uma reorganização societária, não havendo que se falar em vendas de imobilizado.

Art. 4º O imposto não incide sobre:

VI - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

Desta maneira, é fácil concluir que a não incidência do ICMS atinge a transferência da propriedade de estabelecimento pela ocorrência de alienação plena do estabelecimento ou pela transformação da sociedade, derivando-se para as hipóteses de ocorrência de cisão, incorporação, fusão e transformação.

Nada obstante, no campo tributário, ainda que tal operação não resulte em uma obrigação principal (pagar), pode nos termos dos arts. 113 e 122 do CTN<sup>1</sup>, implicar em obrigações acessórias: “*prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos no interesse do fisco*”.

No caso concreto, ao tratar acerca do tema o Decreto nº 18.930/97 (RICMS/PB), estabelece entre outras obrigações acessórias relacionadas a alterações contratuais,

<sup>1</sup> **Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 122.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

tais como a incorporação que as mesmas devem ser comunicadas a repartição fazendária no prazo de 30 dias, devendo haver a transferência dos livros fiscais da incorporada para sua incorporadora. Senão vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda, fusão, cisão, transformação, incorporação, sucessão motivada pela morte do titular, transferência de estabelecimento, no prazo de 30 (trinta) dias após a ocorrência do fato, observado o disposto no art. 123;

Art. 273. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para seu nome, por intermédio da repartição de seu domicílio e no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento. (Grifo nosso)

Conforme se depreende dos autos, resta comprovado que de fato ocorreu Incorporação entre as empresas JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI e a empresa JS TECIDOS LTDA., na qual os sócios levaram consigo o capital que lhes pertence, a fim de se reagrupar em novo tipo societário, na forma de reagrupamento patrimonial, não configurando, portanto, tal operação, compra e venda, nem muito menos operação mercantil, conforme se depreende do §4º, art. 3º da Lei nº 6.379/96<sup>2</sup>.

Por outro lado, o objeto específico desta Consulta Fiscal resume-se à dúvida quanto à obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para a transferência do Ativo Imobilizado e do Estoque (mercadorias para revendas) da empresa incorporada para a incorporadora, o que não tem previsão na regulamentação do RICMS/PB e que, por isso, não se vislumbra como formalidade legalmente imposta.

Vale salientar que o caso em apreço já fora objeto de decisão por este Colegiado, consoante Acórdão nº 197/2019, que acompanhou por unanimidade o voto da relatora, que a seguir transcrevo:

**VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. NÃO CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL POR MEIO DE INCORPORAÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. INFRINGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Os bens do ativo imobilizado não se confundem com estoque de mercadorias existente quando da ocorrência de baixa cadastral, não havendo o que se cogitar em venda de mercadorias e/ou de seus bens do ativo fixo sem emissão de notas fiscais. Não há incidência do ICMS quando se comprova a mudança societária na

<sup>2</sup> § 4º Equipara-se à saída:

I - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente, ou a sua transferência, mesmo que não haja circulação física;

II - a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador;

III - a transmissão da propriedade de mercadoria, quando efetuada em razão de qualquer operação ou a sua transferência, antes de sua entrada no estabelecimento do adquirente-alienante;

modalidade de incorporação, conforme dispõe o art. 4º, inciso VI da Lei nº 6.379/96.

A operação de incorporação não configura hipótese de incidência do ICMS, posto que não se trata de uma operação mercantil, senão, societária, conforme atestam as provas apresentadas pelo contribuinte, inclusive com reconhecimento firmado pela diligência fiscal realizada, comprovando a inexistência de repercussão tributária da obrigação principal.

Outrossim, tal entendimento foi objeto de Consulta em outras unidades federativas, a título exemplificativo, apresentamos excerto da resposta à Consulta nº 19642/2019/SP que resume o reiterado posicionamento firmado pelo Estado de São Paulo:

RESPOSTA À CONSULTA Nº 19642 DE 16/05/2019. Publicada no DOE – SP em 3 junho de 2019. ICMS – Alteração de titularidade de estabelecimento através de processo de incorporação – Incidência do ICMS - Emissão de documento fiscal.

I. Para a legislação do ICMS, não importa o modelo comercial adotado para a reestruturação da sociedade (cisão, fusão, incorporação etc.), mas sim o que acontece de fato com o estabelecimento.

II. Não há incidência do imposto estadual quando o estabelecimento for transferido na sua integralidade (artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar 87/1996).

III. Nessa hipótese, é vedada a emissão de Nota Fiscal relativamente às mercadorias em estoque, produtos acabados, materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado (artigo 204 do RICMS/2000).

#### Interpretação

6. Conforme entendimento exposto por esta Consultoria Tributária em outras oportunidades, os negócios jurídicos que envolvem transformação na natureza e na forma de sociedades não estão diretamente afetos às questões tributárias pertinentes ao ICMS, pois cuidam de questões civis, ligadas ao patrimônio social e não à circulação de mercadorias. Todavia, isso não significa que em todas as situações em que o patrimônio, integral ou parcialmente, passa de uma para outra empresa, nova ou preexistente, não haja situação que configure hipótese de incidência do ICMS.

7. Para a legislação do ICMS, não importa o modelo comercial adotado para a reestruturação da sociedade (cisão, fusão, incorporação etc.), mas sim o que acontece de fato com o estabelecimento.

8. Informa-se que a transferência integral de estabelecimento, ou seja, aquela no qual o estabelecimento incorporado permanecerá desenvolvendo as suas atividades no mesmo local, com os mesmos ativos, os mesmos estoques etc. são hipótese de transferência de titularidade de estabelecimento, conforme prevê o inciso VI do artigo 3º, da Lei Complementar nº 87/1996, e, para que não incida o imposto, o estabelecimento, como unidade autônoma que é, deve ser transferido na sua integralidade.

9. Portanto, tendo em vista que no caso relatado não haverá a movimentação física de bens e mercadorias e, principalmente, que é

vedada expressamente a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria (artigo 204 do RICMS/2000), não há que se falar em emissão de documento fiscal relativamente às mercadorias em estoque, produtos acabados, materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado.

10. Registre-se, ainda, que quando o estabelecimento é transmitido na sua totalidade, sua individualidade permanece íntegra. Tanto que não haveria, em tese, a necessidade de se alterar a inscrição estadual dos estabelecimentos. A escrita contábil e fiscal do estabelecimento transferido poderia ser mantida integralmente sob a nova titularidade, podendo, ainda, se utilizar os mesmos livros e documentos, com as devidas adaptações (artigo 1º, III, “a”, da Portaria CAT 17/2006).

11. Todavia, essa mudança de titularidade deve ser comunicada à Secretaria da Fazenda (inciso I e parágrafo único do artigo 25 do RICMS/2000) e, em virtude dos procedimentos decorrentes do sistema de cadastro sincronizado de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, realizados eletronicamente, a alteração de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ acarreta, necessariamente, alteração da Inscrição Estadual no correspondente Cadastro de Contribuintes do ICMS (vide artigo 12, incisos I, “c” e “d”, e III, “b”, do Anexo III da Portaria CAT 92/1998).

12. Ademais, tendo em vista que, segundo o Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo – CADESP, conforme consulta *on-line* realizada em 07/05/2019, a Inscrição Estadual da Empresa incorporada ainda está com a sua “situação cadastral” como “ativo”, sugere-se, por cautela, que não sejam encerradas as atividades do estabelecimento incorporado antes de obter a orientação necessária quanto aos créditos na escrita fiscal, considerando o disposto no inciso II do artigo 69 do RICMS/2000 (*“ressalvadas disposições em contrário, é vedada a restituição ou a autorização para aproveitamento de saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento”*).

13. Feitas essas considerações, cumpre observar que a esta Consultoria Tributária compete tão somente a interpretação da legislação tributária deste Estado (artigo 57, I, do Decreto 60.812/2014), porém cabe à área executiva da administração tributária a análise de cada caso concreto.

14. Nesse prisma, tratando-se de incorporação de empresas (cisão, fusão, incorporação etc.), cada situação deve ser avaliada de maneira individual, uma vez que existem peculiaridades atinentes a cada caso concreto.

15. Desse modo, a parte das considerações materiais presentes nesta Resposta à Consulta, sobre a operacionalização e validação dos procedimentos formais expostos no relato, bem como os diversos procedimentos necessários à regularização, apuração e controle de estoques de mercadorias, ativos, cálculos de débitos e créditos, etc., questões estas de ordem técnico-operacional, recomenda-se que a Consulente dirija-se ao Posto Fiscal, tendo em vista que, de acordo com o artigo 43, I e II, do Decreto nº 60.812/2014, compete ao Posto Fiscal, não só, atender e orientar os contribuintes de sua vinculação, bem como executar os serviços internos necessários à formalização do registro cadastral dos contribuintes.

16. Com esses esclarecimentos, consideram-se dirimidas as dúvidas apresentadas na consulta.

A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária.

Considerando que a empresa incorporada será extinta e a incorporadora a sucederá em todos os direitos e obrigações, desde que cumpridas as obrigações civilistas pertinentes ao processo de incorporação, além das obrigações acessórias já previstas no regulamento, tais como a comunicação ao fisco e a respectiva transferência dos livros, por força do Convênio ICMS 143/2006 (substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009), que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS/IPI, faz-se necessário a realização dos subsequentes lançamentos contábeis para registro dos respectivos direitos e obrigações assumidos pela incorporadora, face a responsabilidade tributária assumida nos termos do art. 40 do RICMS/PB. Vejamos:

### *Seção III*

#### *Da Responsabilidade Solidária*

*Art. 39. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais (...)*

*Art. 40. São também responsáveis:*

*(...)*

*III - pessoa jurídica que resulte fusão, transformação ou incorporação, pelo débito fiscal da pessoa jurídica fusionada, transformada ou incorporada;*

*(...)*

*Parágrafo Único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Portanto, tendo em vista que no caso relatado não haverá a movimentação física de bens e mercadorias e, principalmente, que é vedada expressamente a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria, não há que se falar em emissão de documento fiscal relativamente às mercadorias em estoque, produtos acabados, materiais de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, conforme dispõe o art. 161, do RICMS/PB:

*Art. 161. Fora dos casos previstos neste Regulamento, observadas as normas atinentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.*

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, corroboro com a decisão proferida no Processo nº 0688552020-9, modulada no Parecer nº 2020.01.05.00107, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, a qual concluiu que, *ipsis litteris*:

*“(...). Ante o exposto, considerando tratar-se de hipótese expressa de não incidência (art. 4º, RICMS/PB), e não tendo identificado norma dispondo sobre tal obrigação acessória, somos pela opinião que **NÃO** há necessidade de proceder a transferência do Ativo Imobilizado e do Estoque (mercadoria para revenda) através de Notas Fiscais,*

*necessita-se, contudo, a operação ser realizada e concluída em conformidade com a legislação civilista. Ressaltamos que deve haver a transferência dos livros contábeis e subsequentemente realizado os respectivos lançamentos na EFD transferindo os direitos e obrigações da incorporada para sua incorporadora.*

*A Resposta à Consulta Tributária aproveita ao consulente nos termos da legislação vigente. Deve-se atentar para eventuais alterações da legislação tributária”.*

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterado o entendimento emitido pela Gerência Executiva de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB de acordo com o Parecer nº 2020.01.05.00107, objeto do Processo nº 0688552020-9 (2021\_00004436-5), exarado em decorrência da Consulta Fiscal formalizada pela empresa, JC TECIDOS E DECORAÇÕES EIRELI, inscrição estadual nº 16.120.012-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832